



C0070005A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.314-B, DE 2015

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para qualificar o pagamento indireto ao fornecedor como "Serviço" enquadrando assim, no âmbito do Código, os Serviços Públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, direta ou indireta, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Para o Código de Defesa do Consumidor, “Serviço” é toda atividade fornecida no mercado de consumo mediante **REMUNERAÇÃO**, isto é, em tese não existe relação de consumo se o serviço disponibilizado ao consumidor é gratuito.

Portanto, estariam excluídos do Código os serviços públicos essencialmente gratuitos, geralmente financiados pela coletividade pagos mediante impostos, como por exemplo a saúde, a segurança pública, etc, esses serviço, por serem regidos por regras próprias, diferentes das regras da relação de consumo não são abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo a aplicação da legislação protetiva do consumidor aos serviços de caráter geral, desde que este seja de alguma forma remunerado, direta ou indiretamente, cito como exemplo o julgado a seguir:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 1209778002 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 16/02/2009

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS** - INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Prestação de **serviço** médico-hospitalar - Atendimento efetuado pelo SUS - **Remuneração indireta** pelo **serviço prestado** - Relação de consumo - Incidência da legislação consumerista - Reconhecimento - *Inteligência do art. 3º, § 2º do CDC* - Possibilidade do autor ajuizar ação de responsabilidade do fornecedor em seu domicílio (art. 101, 1, CDC) - Decisão mantida. O Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável à hipótese em que o fornecedor é indiretamente remunerado por produtos ou **serviços**, ainda que de caráter público, **prestados** ao consumidor RECURSO IMPROVIDO. .

No caso em tela o fornecedor do serviço de saúde buscava afastar a aplicabilidade do Código do Consumidor por considerar esse serviço de caráter geral, entretanto o Tribunal rejeitou a pretensa tese, uma vez que o fornecedor estava sendo

remunerado indiretamente pelo Sistema Único de Saúde, mesmo o serviço sendo gratuito para o consumidor.

Não resta dúvida de que o Código abrange também os serviços públicos, o Art. 22 não deixa dúvida acerca de que seus órgãos devem oferecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, porém se faz necessária essa alteração na lei para que fique claro que qualquer forma de remuneração transforma a relação entre Administração pública e usuário do serviço uma relação protegida pelo Código.

Brasília, 8 de julho de 2015

Deputado **CELSO RUSSOMANNO(PRB/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,

a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 a) por iniciativa direta;
 b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.314, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, altera o § 2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para incluir expressamente na definição de serviço as atividades fornecidas no mercado de consumo mediante remuneração “indireta”.

A iniciativa pretende deixar claro que igualmente estará configurada uma relação de consumo – e consequentemente abrigada pela disciplina protetiva do Código – quando a prestação dos serviços públicos for remunerada de modo mediato, tal como ocorre em atendimentos de saúde em hospitais privados no âmbito do Sistema Unificado de Saúde – SUS.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (10/08/2016 a 19/08/2016), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vertente proposição busca modificar dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para prever categoricamente que os serviços públicos, sejam eles prestados direta ou indiretamente, estão abarcados pela legislação consumerista quando houver remuneração.

Em sua redação atual, o CDC admite a existência da relação de consumo em casos de serviços públicos remunerados, sem, entretanto, especificar seu modo de prestação – direta ou indireta.

O objetivo do Deputado Celso Russomano consiste em esclarecer que se insere na arena de proteção dos consumidores a hipótese de serviços públicos prestados por particulares em nome do Poder Público, que não são remunerados diretamente pelo consumidor.

É o que se extrai da jurisprudência citada na justificação do projeto, que menciona o caso de atendimento em entidade particular efetuado pelo Sistema Único de Saúde. Os serviços hospitalares são desempenhados sem contrapartida do paciente, porém, subsiste remuneração, pelo SUS, à instituição de saúde, caracterizando o pagamento indireto pelo serviço.

Nesse aspecto, saudamos o autor da proposta, que incorpora à letra da lei entendimento já consagrado nos tribunais, oferecendo, assim, maior efetividade aos preceitos garantistas do Código e maior segurança jurídica aos consumidores.

É importante destacar que não se deve, aqui, tratar dos serviços públicos essenciais, prestados gratuita e diretamente pelo Estado de maneira coletiva e difusa. Embora sejam viabilizados por meio dos orçamentos públicos e do recolhimento de tributos, não há correlação entre a fruição dos serviços pelo indivíduo e o efetivo pagamento de tributos.

Nesses – tais como segurança pública, educação pública e atendimento em hospitais públicos – inexiste remuneração direta ou indireta e seu desempenho é concretizado em caráter geral a todos os cidadãos. Nesse sentido, permanecerão fora do campo de incidência do CDC.

Estão, contudo, igualmente submetidos a diretrizes e regras com a finalidade de assegurar o respeito aos direitos dos usuários, nos termos da recente Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “*dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.314, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.314/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Fausto Pinato, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o § 2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir expressamente na definição de serviço as atividades fornecidas no mercado de consumo mediante remuneração “indireta”.

A proposição pretende deixar claro que se configura uma relação de consumo – e, consequentemente, abrigada pela disciplina protetiva do Código do Consumidor – quando a prestação dos serviços públicos for remunerada, de modo mediato, tal como ocorre em atendimentos de saúde em hospitais privados no âmbito do Sistema Unificado de Saúde – SUS.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos. A matéria é da competência concorrente da União (CF, art. 24, VII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto de lei respeita os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170, inciso V, que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposição não é alcançada por princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por este Órgão

Colegiado. Há de se observar que a proposição insere no Código de Defesa do Consumidor entendimento jurisprudencial majoritário.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a fazer, tendo em vista que a proposição está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.314, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.314/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO